



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n.º 200/2013

Recurso Contra Expedição de Diploma

PROCESSO 2-12.2013.6.04.0028 - Classe 29

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advogado: Marcelo Rodrigues Ribeiro

Recorrido: Joseias Lopes da Silva

Advogados: Jones Karrer de Castro Monteiro

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: Recurso contra Expedição de Diploma. Ausência de citação de candidato a Vice-Prefeito. Litisconsorte passivo necessário. Extinção do feito, com resolução do mérito. Inteligência do art. 269, IV, do CPC.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pela **IMPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 28 de maio de 2013.

Desembargador **FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Diretório Municipal de Nova Olinda do Norte), em desfavor de JOSEIAS LOPES DA SILVA, candidato eleito para o cargo de Prefeito na referida municipalidade, nas eleições 2012.

Sustenta, em síntese, que a sentença proferida em processo de Prestação de Contas pelo Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Nova Olinda do Norte concedeu diploma ao recorrido em manifesta contradição às provas dos autos.

O recorrido apresentou contrarrazões nas fls. 100/143, requerendo o improvimento do Recurso em tela, com a manutenção da sua diplomação.

Em parecer escrito, nas fls. 161/165, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pela improcedência do pedido de cassação, ante à ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, importando na extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long, sweeping tail that extends towards the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Conforme opinou o MPE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caminha no sentido de ser o Vice-Prefeito litisconsorte passivo necessário nas ações que visem à cassação de mandato do titular, uma vez que, havendo unitariedade da chapa majoritária, a decisão deverá repercutir diretamente na sua esfera de direitos.

De fato, a jurisprudência é expressiva nesse sentido:

"[...] Recurso, contra expedição de diploma. Ausência. Citação. Vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. [...] II - O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma. [...]"

(Ac. de 13.4.2010 no AgR-AI nº 11.963, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

"Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. 3. Não cabe converter o feito em diligência - para que o autor seja intimado a promover a citação do vice -, sob pena de se dilatar o prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma. [...]"

(Ac. de 2.2.2010 no AgR-REspe nº 35.942, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Não consta nos autos o requerimento para a citação do candidato eleito a Vice-Prefeito, até o fim do prazo decadencial, o que enseja a consumação da decadência, conforme orientação do tribunal superior

Ante todo o exposto, voto pela **IMPROVIMENTO** do recurso, ante a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, importando na extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus, 28 de maio de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator